

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº.: 0118950-09.2013.8.19.0001
Ação: Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc
Autor: Manoel Ferreira De Almeida
Réu: Santander Leasing S A
Réu: Maranello Multimarcas Do Rio Veiculo Ltda-Me
Réu: Itália Multimarcas Do Rio Comercio De Veículos Ltda-Me

MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO, contadora, perita nomeada pelo juízo no processo supracitado, com a conclusão do seu trabalho, vem respeitosamente requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a esta profissional, nos termos da Resolução 02/2018, do Egrégio Conselho da Magistratura.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2023.

MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO

Perita Judicial TJ/RJ nº. 3469
Perita Contadora - CNPC nº 3418
CRC-101.695/O-6/RJ
CPF-086.401.237-30



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL- RJ.

Processo nº.: 0118950-09.2013.8.19.0001
Ação: Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc
Autor: Manoel Ferreira De Almeida
Réu: Santander Leasing S A
Réu: Maranello Multimarcas Do Rio Veiculo Ltda-Me
Réu: Itália Multimarcas Do Rio Comercio De Veículos Ltda-Me

LAUDO PERICIAL

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciando o cumprimento à determinação de Perícia Contábil e nomeação às fls. 290/291, index 323, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil do Conselho Federal de Contabilidade, esta perita, para bem cumprir o encargo a si confiado, examinou, do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças constantes dos autos, onde constatou que havia toda documentação necessária para elaboração e conclusão do laudo pericial.

A parte autora aprestou às fls. 46, index 2 rol de quesitos a ser respondido pela perícia.

A parte 1ª ré apresentou às fls. 293/294, index 327rol de quesitos a ser respondido pela perícia.

As 2ª e 3ª rés não apresentaram rol de quesitos.

As partes não indicaram assistente técnico.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises desenvolvidas pela perita sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

a) Análise dos Autos:

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual pelas partes, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.



b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro - 1**, abaixo:

Quadro - 1 - Documentos utilizados

Documentos	
Contrato nº. 70007294341	Fls.61/62, index 52
Planilha de evolução	Fls. 76, index 76

c) Demonstração Resumida da Operação de Crédito em Análise

De posse da documentação relacionada no **Quadro - 1** acima, foi identificado o valor avençado entre as partes, o qual segue destacado no **Quadro - 2**, apresentado a seguir:

Quadro - 2 - Dados da Operação

CONTRATO DE FINANCIAMENTO Contrato nº. 70007294341 fls, 61/62, index 52		
1.	Dados da Operação	Valor
	Ilegível	

2 – OBJETIVOS

2.1 – A Prova Pericial tem, como objetivo geral, a análise de toda a documentação acostada aos autos, considerando os aspectos do contrato de empréstimo pactuado entre as partes.

2.2 – Como objetivo específico, a prova pericial tem como ponto controvertido:

- ✓ Verificar se há no contrato de financiamento de veículo prática de anatocismo e ou a cobrança de cumulação da comissão de permanência com outros encargos;
- ✓ Caso seja verificado, elaborar nova planilha de cálculo, informando ao juízo se há saldo credor ou devedor.

3- SÍNTESE DA DEMANDA:

A demanda refere-se à Ação de Revisão de Contratos, movida por **MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA**, em face de **SANTANDER LEASING S/A e outros**, conforme razões e considerações arroladas a seguir:

Em sua petição inicial às fls.02/45, index 02, a parte autora afirma que efetuou um contrato de financiamento com a Ré para adquirir um veículo, através do contrato nº 70007294341.

Afirma ainda que para aquisição do veículo, ficou acordado pelas partes que o Reclamante daria uma quantia à título de entrada no valor de R\$ 10 900,00 para quitação do Valor Residual Garantido (VRG), bem como a celebração do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 70007294341, sendo oferecido pela Reclamada no ato das negociações, para pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas de R\$ 940,69



(novecentos e quarenta reais e sessenta e nova centavos com o vencimento da 1ª parcela em 03/09/2007 e a última parcela em 03/10/2012.

Alega ainda que a Reclamada inseriu em seu contrato cláusulas monetárias leoninas, abusivas e ilegais, praticando usura e anatocismo, ferindo preceitos de ordem pública e onerando excessiva e unilateralmente o contrato.

Afirma ainda que o valor contratado foi de R\$ 42.900,00, sendo que o autor pagou à vista R\$ 10.900,00, financiado R\$ 32.000,00 em 60 parcelas de R\$ 940,69, sendo o 1º vencimento em 03/09/2007 e o último em 03/08/2012.

Foi decretada a revelia para o 1º e 2º réu.

O 3º réu em contestação de fls.176/189, index 185, afirma que o litígio trata-se de duas relações contratuais distintas, onde a primeira em contrato de compra e venda, em que fora realizado com a segunda ré, que é pessoa jurídica estranha a esta contestante, não havendo, qualquer ingerência ou sucessão. E o outro negócio jurídico o contrato de financiamento firmado entre o Autor e o banco Santander Leasing S/A.

Afirmando ainda que a 3ª ré é completamente ilegítima para figurar como polo passivo desta demanda.

Em Decisão de fls. 290/291 foi deferida a prova pericial com a nomeação desta perita para realização da prova técnica, tendo sido homologados os seus honorários periciais, por Decisão de fls.359.

4- CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática, em face da matéria em objeto, esta perita considerou como base para realização da perícia, a boa técnica da matemática financeira com suas peculiaridades e as Leis vigentes neste país.

Sobre a prática de Arrendamento Mercantil:

Conforme Resolução nº. 2309, de 28/08/1996, no art. 1º., as operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº. 6.099, de 12.09.74, alterada pela Lei nº. 7.132, de 26.10.83, somente podem ser realizadas por pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil, pelos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e pelas instituições financeiras que, nos termos do art. 13 deste Regulamento, estejam autorizadas a contratar operações de arrendamento com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes. O Parágrafo único prevê que, as operações previstas neste artigo podem ser dos tipos financeiro e operacional.



Entretanto, o Banco Central instrui que, em operações de leasing financeiro ou operacional, arrendatário pode ser pessoa física ou jurídica, e o arrendador deve ser um banco múltiplo com carteira de arrendamento mercantil ou uma sociedade de arrendamento mercantil.

Sobre as modalidades de Arrendamento Mercantil:

No Art. 5º. Da mesma Resolução, normatiza que, fala sobre Arrendamento Mercantil Financeiro.

Arrendamento Mercantil Financeiro, para a Resolução 2309, considera-se a modalidade em que:

- I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;
- II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;
- III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

No Art. 6º. Da mesma Resolução, normatiza que, fala sobre Arrendamento Mercantil Operacional.

Arrendamento Mercantil Financeiro, para a Resolução 2309, considera-se a modalidade em que:

- I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do "custo do bem;"
- II - o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;
- III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado;
- IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.

Dos Contratos de Arrendamento

Os contratos de arrendamento mercantil, conforme art. 7º. Da Resolução 2309, devem ser formalizados por instrumento público ou particular, contendo, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

- I - a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;



II - o prazo de arrendamento;

III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;

IV - a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a um semestre, salvo no caso de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a um ano;

V - as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;

VI - a concessão à arrendatária de opções de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, entre outras previstas na Resolução.

Das despesas e encargos adicionais dos Contratos de Arrendamento

As despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes à operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro, nos termos da Resolução, em seu inciso “VII”, são:

- a) Pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra;
- b) o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido.

Da Descaracterização do Arrendamento Mercantil:

No Art. 10º. da Resolução 2309, prevê que, a operação de arrendamento mercantil será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes de decorrido o respectivo prazo mínimo estabelecido no art. 8º deste Regulamento.

Nos termos do art. 33º. da mesma Resolução, as operações que se realizarem em desacordo com as disposições deste Regulamento não se caracterizam como de arrendamento mercantil.

5 – METODOLOGIA APLICADA

As metodologias aplicadas por esta profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, de 03/2020, com fundamento



no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/46, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho**

Federal de Contabilidade, aplicados como segue:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilha de cálculo, (Apêndice – I);
- Resposta aos quesitos formulados pelo autor às fls. 46/47, index 2;
- Resposta aos quesitos formulados pelo réu às fls. 301/303. Index 335;
- Elaboração e Conclusão do Laudo Pericial.

6 – DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Após exame minucioso dos autos, esta perita constatou que os documentos juntados não eram suficientes para boa elaboração do laudo pericial.

Para boa conclusão do laudo pericial, esta profissional, diligenciou via autos 02 vezes às fls. 298, index 332 e fls. 355/356, não tendo êxito.

Sendo assim, entrou em contato com o escritório de advocacia da ré via e-mail, e 02 vezes via contato telefônico, onde falou com a funcionária Paloma, não tendo sido atendida em seu pedido novamente.

7 – QUESITOS APRESENTADOS

7.1 - PELO JUÍZO:

O Juízo não apresentou rol de quesitos.

7.2 - PELA PARTE AUTORA (fls. 46/47, index 2):

QUESITO Nº. 01:

Queira o I. Expert Contábil, baseado no Contrato de Arrendamento Mercantil que instrui a peça inicial, detalhar o valor financiado, taxa e/ou tarifas e outros aplicados na celebração do referido contrato de leasing do bem descrito na inicial;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista que o contrato juntado aos autos às fls. 61/62, index 51, está parcialmente ilegível.

Entretendo, levando em consideração os valores legíveis no contrato, esta perita relaciona algumas das informações constatadas por esta profissional:

- ✓ Valor do Bem: 42.900,00
- ✓ VRG: R\$ 10.900,00
- ✓ Valor solicitado: R\$ 32.000,00
- ✓ Tarifas e outros: R\$ 2.604,00
- ✓ Taxa de juros encontrada pela perícia: 2,0909% a/m



QUESITO Nº. 02:

Queira o I. Expert Contábil informar, se o valor das prestações mensais pagas pelo Autor correspondia ao valor financiado de R\$ 32.000,00;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista que o contrato juntado aos autos às fls. 61/62, index 51, esta parcialmente ilegível.

No campo do VRG, há informação em valores, que o mesmo seria financiado em 60 parcelas, mas esta profissional não tem como afirmar se o mesmo foi financiado ou pago à vista.

Com base nos documentos apresentados, esta perita elaborou a planilha de cálculo (Apêndice – I), onde encontrou por estimativa, levando em consideração o valor do bem, o valor do VRG o valor da parcela firmada e o prazo de pagamento um valor total financiado pelo autor de R\$ 32.000,00 e a taxa de juros encontrada pela perícia foi de 2,0909% ao mês.

QUESITO Nº. 03:

Em caso negativo, baseado nas condições do Contrato de Arrendamento Mercantil, informar se o valor da prestação paga correspondia ao valor financiado de R\$ 42.900,00;

RESPOSTA:

Esta profissional reporta-se a resposta do quesito anterior.

QUESITO Nº. 04:

Queira o I.Expert Contábil informar se, o Contrato de Arrendamento Mercantil da forma que foi celebrado entre as partes, estão contidos e expressos as Taxas de Juros, Tarifas, CET (Custo Efetivo da Transação), TAC, IOF, Seguro, Registro e outros encargos são de fácil identificação pelo consumidor no referido contrato;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista que o contrato juntado aos autos às fls. 61/62, index 51, está parcialmente ilegível.

QUESITO Nº. 05:

Em caso positivo, queira o I.Expert Contábil informar se tais informações são de fácil identificação/localização pelo Autor no referido contrato;

RESPOSTA:

Esta profissional reporta-se a resposta do quesito anterior.

QUESITO Nº. 06:

Queira o I.Expert Contábil informar, baseado no contrato e nas condições pactuadas com o Autor, o valor pago ao final das 60 parcelas está proporcional ao valor financiado e com ditames legais;

RESPOSTA:



Resposta prejudicada tendo em vista fugir do objetivo desta perícia e tratar se de matéria de mérito.

QUESITO Nº. 07:

Em caso negativo, queira o I.Expert Contábil informar, diante da diferença apurada, se o Autor foi beneficiado ou prejudicado;

RESPOSTA:

Esta profissional reporta-se a resposta do quesito anterior.

QUESITO Nº. 08:

Queira o I.Expert Contábil informar a diferença apurada no Contrato de Leasing ao final de 60 (sessenta) prestações; e

RESPOSTA:

Após análise da cópia do contrato firmado entre as partes juntados aos autos às fls. 61/62, index 51, e a planilha de evolução de pagamentos apresentada pelo autor, esta perita elaborou a planilha de cálculo (Apêndice – I), onde considerou a data de pagamento e os valor pagos para apuração do valor devido, onde apurou uma diferença global de R\$ 72,97, pago a maior pelo autor.

QUESITO Nº. 09:

Queira o I.Expert Contábil prestar outros esclarecimentos que entender pertinentes ao caso.

RESPOSTA:

Outros esclarecimentos esta profissional presta no item considerações finais e conclusão deste laudo.

7.3 – PELA PARTE RÉ: (Fls. 293/294, index 327)

QUESITO Nº. 01:

Quantos contratos foram firmados entre as partes e quais os seus valores?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos, foi firmado apenas 01 Contrato de Arrendamento Mercantil nº 70007294341, juntado aos autos às fls. 61/62, index 51.

QUESITO Nº. 02:

Conforme demonstra o contrato constantes nos autos, quais os valores das parcelas pactuadas?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista que o contrato juntado aos autos às fls. 61/62, index 51, esta parcialmente ilegível.

Entretendo, levando em consideração os valores legíveis no contrato, esta perita relaciona algumas das informações constatadas por esta profissional.



- ✓ Contraprestação: R\$ 407,37
- ✓ VRG: R\$ 533,32
- ✓ Valor total da prestação: R\$ 940,69

QUESITO Nº. 03:

Quais os índices avençados no contrato, como correção monetária e juros?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista que o contrato juntado aos autos às fls. 61/62, index 51, esta parcialmente ilegível.

QUESITO Nº. 04:

Qual o valor do crédito concedido no contrato retro mencionado?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista que o contrato juntado aos autos às fls. 61/62, index 51, está parcialmente ilegível.

Entretendo, levando em consideração os valores legíveis no contrato, esta perita relaciona algumas das informações constatadas por esta profissional:

- ✓ Valor do Bem: 42.900,00
- ✓ VRG: R\$ 10.900,00
- ✓ Valor solicitado: R\$ 32.000,00
- ✓ Tarifas e outros: R\$ 2.604,00
- ✓ Taxa de juros encontrada pela perícia: 2,0909% a/m

QUESITO Nº. 05:

Em quantas parcelas foi financiado o valor emprestado?

RESPOSTA:

No contrato firmado há informação de que o valor contratado seria pago em 60 parcelas.

QUESITO Nº. 06:

Qual o índice mensal e o anual aplicado ao contrato?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista que o contrato juntado aos autos às fls. 61/62, index 51, esta parcialmente ilegível.

Entretanto, se for levar em consideração os documentos apresentados, esta perita elaborou a planilha de cálculo (Apêndice – I), onde encontrou por estimativa, tomando como base o valor do bem, o valor do VRG o valor da parcela firmada e o prazo de pagamento, um valor total financiado pelo autor de R\$ 32.000,00 e a taxa de juros encontrada pela perícia foi de 2,0909% ao mês.



QUESITO Nº. 07:

Existe cobrança de juros capitalizados? Em caso positivo, em que meses se verifica tal cobrança?

RESPOSTA:

Resposta prejudica tendo em vista o contrato estar ilegível. Entretanto, levando em consideração o valor financiado e o valor da parcela firmada, esta perita pode afirmar que houve capitalização de juros para cálculo das parcelas mensais.

QUESITO Nº. 08:

No contrato está pactuada a cobrança de juros capitalizados?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista que o contrato juntado aos autos às fls. 61/62, index 51, esta parcialmente ilegível.

QUESITO Nº. 09:

No contrato estão pactuadas as cobranças de tarifas bancárias? Quais?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista que o contrato juntado aos autos às fls. 61/62, index 51, esta parcialmente ilegível.

QUESITO Nº. 10:

Qual a data do início e do fim do contrato?

RESPOSTA:

Com a elaboração da planilha de cálculo e análise da cópia do contrato juntada aos autos, esta profissional constatou que o início do contrato foi em 03/09/2007 e o fim foi em 03/08/2012.

QUESITO Nº. 11:

Na hipótese de mora no pagamento das parcelas quais os encargos estão previstos?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista que o contrato juntado aos autos às fls. 61/62, index 51, não contém todas as cláusulas do contrato firmado.

QUESITO Nº. 12:

No contrato questionado, tais percentuais estavam sendo cobrados corretamente?

RESPOSTA:

Como respondido no quesito anterior, a resposta fica prejudicada em parte, tendo em vista que o contrato juntado aos autos às fls. 61/62, index 51, não contém todas as cláusulas do contrato firmado.



Entretanto, com base na planilha de evolução dos pagamentos apresentada pelo autor, este profissional elaborou a planilha de cálculo (Apêndice- I) onde encontrou por estimativa a taxa dos encargos cobrados a título de mora.

QUESITO Nº. 13:

O Senhor Perito vislumbrou alguma cobrança de valores além dos estipulado no contrato?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista que o contrato juntado aos autos às fls. 61/62, index 51, não contém todas as cláusulas do contrato firmado.

QUESITO Nº. 14:

Os valores das prestações correspondem ao que foi acordado no contrato?

RESPOSTA:

Sim, o valor das prestações mensais cobradas corresponde ao que está expresso no contrato.

QUESITO Nº. 15:

A parte autora quitou o contrato?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista que apesar de requerido por diversas vezes, a parte ré não apresentou a planilha de evolução do débito do contrato ora discutido.

Entretanto, a parte autora apresentada às fls. 76, index 76, planilha de evolução dos pagamentos efetuados, apontando data de vencimento, data de pagamento e valor pago.

Se for considerar este documento esta profissional pode afirmar que o autor quitou o contrato.

QUESITO Nº. 16:

Quantas parcelas foram pagas da forma avençada?

RESPOSTA:

Levando em consideração o documento citado ni quesito supra, todas as parcelas foram pagas da forma avençada.

QUESITO Nº. 17:

Existe algum valor consignado pela autora?

RESPOSTA:

Com a análise dos autos do processo, esta profissional não localizou nenhum valor consignado pelo autor.

QUESITO Nº. 18:

Os valores do contrato foram integralmente pagos da forma pactuada?

RESPOSTA:



Resposta prejudicada em parte, tendo em vista que o contrato juntado aos autos às fls. 61/62, índice 51, está parcialmente ilegível, e que apesar de requerido por diversas vezes a ré não apresentou a cópia do contrato completo, tampouco a planilha de evolução do débito ora discutido.

Entretanto, a parte autora apresentada às fls. 76, índice 76, planilha de evolução dos pagamentos efetuados, apontando data de vencimento, data de pagamento e valor pago.

Se for considerar este documento esta profissional pode afirmar que os valores do contrato foram integralmente pagos da forma pactuada.

QUESITO Nº. 19:

Existe saldo a ser pago? Em caso positivo, qual valor?

RESPOSTA:

Esta profissional reporta-se a resposta do quesito anterior.

8- PREMISSAS DO CÁLCULO ELABORADO PELA PERITA

As premissas de cálculo apresentadas nas planilhas deste laudo seguem a legislação pertinente à matéria e normas técnicas contábeis vigentes.

- ✓ A planilha de cálculo (**Apêndice - I**) foi elaborada com base nas informações que foram possíveis de entender no contrato firmado entre as partes, haja vista que o mesmo está parcialmente ilegível, e na planilha de evolução dos pagamentos apresentada pelo autor às fls. 76, considerando os pagamentos informados, encontrando por estimativa os percentuais de juros praticados durante o contrato.

9- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para conclusão deste trabalho, esta perita analisou os documentos juntados aos autos, levando em consideração o abaixo descrito:

Em 03/08/2007, o autor celebrou um contrato de arrendamento mercantil com o réu, para financiamento de um veículo.

O contrato apresentado nos autos está parcialmente ilegível, em petições de fls. 298, índice 332, esta profissional requereu que o banco réu apresentasse cópia do contrato firmado e planilha analítica de evolução do débito, não tendo sido atendida.

Em petição de fls. 355/356, esta profissional ratificou o pedido de apresentação dos documentos acima mencionados, onde também não foi atendida.



Como não foi atendida via autos, diligenciou via e-mail e duas vezes via telefone com o escritório de advocacia que representa a ré, onde falou com a funcionária Paloma, mas até a presente data não foram apresentados os documentos requeridos.

Com base somente no contrato parcialmente ilegível, e planilha de evolução de pagamentos apresentado pelo autor, esta profissional elaborou a planilha de cálculo (Apêndice-I).

Os valores encontrados pela perícia foram: Valor solicitado R\$ 42.900,00, VRG R\$ 10.900,00 valor financiado R\$ 32.000,00, à taxa de juros efetiva mensal de 2,0909% a.m., no prazo de 60 meses, com valor da parcela mensal de R\$ 940,69, sendo honrado pelo autor o pagamento de todas as parcelas contratadas.

No contrato prevê ainda cobrança de Tarifa e Emissão de Carne de R\$ 6,00 por folha/parcela.

Existe também no contrato um valor de R\$ 2.604,00, que parece ser de Tarifa com Despesas com Terceiros, não podendo esta profissional afirmar.

Como o contrato está parcialmente ilegível, não deu para constatar se foi cobrado TAC, IOF e seguro.

O autor não apresentou os comprovantes de pagamento das parcelas, entretanto, juntou aos autos uma planilha de evolução do contrato onde demonstrou a parcela, a data do vencimento, a data do pagamento e o valor pago.

Na mesma planilha o autor simulou um saldo com base em uma parcela encontrada pelo sistema de amortização GAUSS, sistema esse não praticado no mercado financeiro.

Com base nas informações que foram possíveis de entender no contrato firmado entre as partes, haja vista que o mesmo está parcialmente legível, e na planilha de evolução dos pagamentos apresentada pelo autor às fls. 76, considerando os pagamentos informados, esta profissional elaborou sua planilha de cálculo (Apêndice -I).

Tendo em vista que os documentos requeridos não foram apresentados e em colaboração a este juízo, esta profissional se coloca à disposição para fazer um laudo complementar caso V. Ex^a julgue necessário. Desde que sejam apresentados pelo banco réu o contrato completo e legível, bem como a planilha analítica dos pagamentos efetuados pelo autor.

10- CONCLUSÃO

Após minucioso estudo, exame de toda a documentação acostada aos autos, metodologia contábil, com base nas Resoluções 1.243 e 1.244/09 das Normas Profissionais da Perícia Contábil NBC PP -01 e NBC TP - 01, elaboração de planilha de cálculo (**Apêndice – I**), esta perita concluiu seu trabalho, a saber:



A parte autora celebrou um contrato de arrendamento mercantil com o réu, para financiamento de um veículo, sendo o valor das prestações fixas e mensais.

Não pode a perícia afirmar se ocorreu no contrato em questão a prática de anatocismo quando do cálculo das prestações fixas mensais. Pois o contrato está ilegível, não tendo como afirmar, só supor, qual sistema de amortização foi praticado.

Que houve cobrança de R\$ 2.604,00, que se supõe que seja despesas com serviços de terceiros, não podendo também esta perícia afirmar, tendo em vista que o contrato está ilegível.

Levando em consideração a planilha de pagamentos apresentada pelo autor, o mesmo pagou todas as prestações contratadas.

Com base na planilha citada acima foi constatado que o banco réu concedeu nas parcelas pagas antecipadamente, abatimento menor que o devido.

Com a elaboração da planilha de cálculo (Apêndice – I) esta perícia constatou que o autor pagou todas as 60 prestações contratadas, inclusive antecipando o pagamento de muitas delas, e que em algumas parcelas pagas antecipadamente, o banco réu concedeu nas parcelas pagas antecipadamente, abatimento menor que o devido, gerando assim uma diferença apurada em favor do autor de:

R\$ 72,97

(Setenta e dois reais e noventa e sete centavos)

11 – ENCERRAMENTO

Assim, é dado por encerrado o presente Laudo Pericial, com 15 (quinze) laudas, 01 (um) apêndice e 01 (um) anexo. Colocando-se à inteira disposição de V. Ex^a., e demais interessados para quaisquer esclarecimentos no deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2023

MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO

Perita Judicial TJ/RJ nº. 3469
Administradora Judicial TJ/RJ nº. 003
CNPJ nº 3418
Contadora
CRC-101.695/O-6/RJ
CPF-086.401.237-30

